1ª Comissão Disciplinar

Processo nº 1.202/2026

Relator: Auditor Alcino Guedes

Denunciados:

1) **HAYNER WILLIAM MONJARDIM CORDEIRO** – atleta do Vila Nova F.C. – art. 258-A do CBJD;
2) **WASHINGTON LUIGI GARCIA** – membro da comissão técnica do São Bernardo F.C. – art. 258-B do CBJD;
3) **SÉRGIO LUCIO RIBEIRO "SERGINHO"** – ropeiro do São Bernardo F.C. – art. 258-B do CBJD;
4) **DANIEL LUIZ FLUMIGNAN** – Diretor de Futebol
5) do São Bernardo F.C. – art. 258 do CBJD;
6) **PONCIANO PRAXEDES** – gandula do São Bernardo F.C. – art. 258-B do CBJD;
7) **SÃO BERNARDO F.C./SP (EPD)** – art. 213, II, do CBJD.

Sessão de Instrução e Julgamento de 09/11/2026

EMENTA

Art. 258-A do CBJD. Desclassificação para o art. 258 do CBJD. Conduta antidesportiva. Gravidade da conduta. Pena de duas paridas de suspensão. Art. 258-B do CBJD. Invasão de campo para em comemoração ao gol e para fotografias dos atletas e equipe de arbitragem. Pena de suspensão com conversão em advertência. Art. 213, II, CBJD. Imputação pela prática das

infrações disciplinares em condutas individualizadas. Absolvição.

ACÓRDÃO

1) Vistos e relatados os autos do processo em epígrafe, decide a 1ª Comissão Disciplinar, por unanimidade, **(1)** punir o atleta do Vila Nova F.C. **Hayner William Monjardim Cordeiro,** com pena de suspensão por 02 (duas) partidas de suspensão pela infração disciplinar descrita no art. 258 em face da desclassificação do art. 258-A, ambos do CBJD; **(2)** punir **Washington Luigi Garcia,** membro da comissão do São Bernardo F.C., com 15 (quinze) dias de suspensão, com conversão em advertência, de pela infração disciplinar prevista no art. 258-B do CBJD; **(3)** punir **Sérgio Lúcio Ribeiro "Serginho",** roupeiro do São Bernardo F.C., com 15 (quinze) dias de suspensão, com conversão em advertência, de pela infração disciplinar prevista no art. 258-B do CBJD; **(4)** punir **Daniel Luiz Flumignan,** Diretor de Futebol do São Bernardo F.C., com 15 (quinze) dias de suspensão, com conversão em advertência, pela infração disciplinar prevista no art. 258 do CBJD; e **(5)** punir **Ponciano Praxedes,** gandula do São Bernardo F.C., com 15 (quinze) dias de suspensão, com conversão em advertência, de pela infração disciplinar prevista no art. 258-B do CBJD; e **(6)** absolver o **São Bernardo F.C.** da imputação da infração disciplinar descrita no art. 213,II, do CBJD.

Atuaram pela defesa do primeiro denunciado, o advogado Paulo Pinheiro e pelos demais denunciados o advogado Rodrigo Devisate.

Rio de Janeiro/RJ, 9 de novembro de 2026.

Relatório

Cuida-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva pelos fatos ocorridos na partida realizada entre as agremiações São Bernardo F.C. e Vila Nova F.C, pelo Campeonato Brasileiro da Série B, em 24/10/2026.

São denunciados:

1) **Hayner William Monjardim Cordeiro,** atleta do Vila Nova F.C., pela infração disciplinar descrita no art. 258-A do CBJD;
2) **Washington Luigi Garcia,** membro da comissão técnica do São Bernardo F.C, pela infração disciplinar prevista no art. 258-B do CBJD;
3) **Sérgio Lúcio Ribeiro "Serginho",** pela infração disciplinar prevista no art. 258-B do CBJD;
4) **Daniel Luiz Flumignan,** Diretor de Futebol do São Bernardo F.C., pela infração disciplinar prevista no art. 258 do CBJD;
5) **Ponciano Praxedes,** gandula do São Bernardo F.C., pela infração disciplinar prevista no art. 258-B do CBJD;
6) **São Bernardo F.C.** pela infração disciplinar descrita no art. 213, II, do CBJD.

I.

O Primeiro denunciado, Hayner William Monjardim Cordeiro, atleta do Vila Nova F.C., foi expulso da partida com cartão vermelho direto diante do seguinte relato arbitral constante da súmula acosotada às fls. 18/20:

> "Aos 13 minutos do segundo tempo, expulsei com cartão vermelho direto o jogador nº 22 da equipe do vila nova, sr. hayner william monjardim cordeiro, por realizar **um gesto obsceno, exibindo o dedo médio** em direção à torcida da equipe do são bernardo, com a partida paralisada. informo que o fato

> ocorreu em frente aos bancos de reservas de ambas as equipes. após a expulsão, o jogador deixou o campo de jogo normalmente, sem apresentar qualquer tipo de questionamento.” (destaquei).

O Primeiro denunciado é tecnicamente primário, como se vê de sua ficha disciplinar acosta às fls. 12.

II.

O segundo e o terceiro denunciados são Washington Luigi Garcia e Sérgio Lúcio Ribeiro "Serginho", membro da comissão técnica e roupeiro do São Bernardo F.C, aos quais é imputada a prática da infração disciplinar retratada no art. 258-B do CBJD em razão do que consta do Relatório do Delegado da Partida, *“in verbis”*:

> “Próximo do final do segundo tempo (36 minutos) membros da diretoria do São Bernardo FC – Washington Luigi (membro da comissão) Daniel Flumigan (Diretor de Futebol) Serginho (roupeiro) e outros membros da comissão técnica do clube, não respeitaram a orientação da equipe de apoio da FPF e se posicionaram ao lado do banco de reservas do São Bernardo FC, após o terceiro gol da equipe mandante, alguns deles (Washington e Serginho) invadiram o campo para comemorar com os jogadores.”

O segundo denunciado Washington é reincidente e o terceiro denunciado Serginho é primário (fls. 15 e 17).

III.

O quarto denunciado é o Diretor de Futebol do São Bernardo F.C., Daniel Luiz Flumignan**,** nas penas do art. 258 do CBJD, pelo mesmo relato do Delegado do Jogo acima transcrito no sentido de que ele se posicionou durante a partida em local não autorizado, sendo ele tecnicamente primário (fls. 16).

IV.

Ao quinto denunciado, Ponciano Praxedes, gandula do São Bernardo F.C., é imputado o cometimento da infração disciplinar de que trata o art. 258-B do CBJD porquanto restou registrado no Relatório do Delegado da Partida o seguinte:

> "Ao final da partida o gandula Ponciano Praxedes invadiu o campo de jogo, filmando com seu aparelho celular, jogadores adversários, atletas do São Bernardo e equipe de arbitragem."

O quinto denunciado é primário (fls. 14).

V.

Por fim, é denunciado o clube do São Bernardo F.C. como incurso nas penas do art. 213, II, do CBJD, em face das mesmas invasões de campo mencionadas pelo Delegado da Partida em seu Relatório acima transcrito.

O sexto denunciado, São Bernardo F.C., é reincidente como atesta sua ficha disciplinar de fls. 13.

VI.

A denúncia foi regularmente recebida em 04/11/2026, conforme despacho de fls. 11.

O Vila Nova F.C., em defesa do primeiro denunciado, juntou aos autos prova de imagem e documental consistente no Boletim Financeiro do Jogo

e a declaração do atleta Hayner nas redes sociais se desculpando por sua conduta e demonstrando arrependimento.

É o relatório.

Voto

De plano, impende observar que, a teor do art. 1º, § 1º, VI, do CBJD, todos os denunciados estão submetidos ao que dispõe o CBJD, eis que vinculados a entidade desportiva do São Bernardo F.C.

I.

Quanto ao primeiro denunciado, Hayner William Monjardim Cordeiro, atleta do Vila Nova F.C., a prova de vídeo juntada aos autos e reproduzida nesta assentada é esclarecedora.

Não obstante o árbitro registar na Súmula da Partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58 do CBJD), que o gesto obsceno com o dedo médio foi dirigido à torcida da equipe mandante, as imagens revelaram que o primeiro denunciado estava de frente para o banco de reservas, restando, portando, a dúvida se, de fato, tal gesto foi direcionado a torcida em tom de provocação ou na direção dos integrantes do banco de reservas da equipe adversária.

Ademais, o Boletim Financeiro da Partida demonstra que a maioria considerável da torcida presente ao estádio era de torcedores da equipe visitante do Vila Nova, eis que foram vendidos 1.553 ingressos, sendo aproximadamente 1.000 ingressos para a torcida visitante do Vila Nova e em torno de 500 ingressos para a torcida do São Bernardo.

Assim, diante das imagens do momento da expulsão do primeiro denunciado, a meu ver, não se pode afirmar categoricamente que o gesto obsceno tenha sido dirigido à torcida mandante.

Todavia, a conduta do atleta Hayner de mostrar o dedo médio, por ele reconhecida em sua em sua manifestação por meio das redes sociais, é reprovável e revela desprezo e desrespeito, configurando conduta antidesportiva punível à luz do art. 258 do CBJD.

O pedido público de desculpas e o arrependimento do primeiro denunciado não afastam a prática da infração disciplinar, a qual reputo como grave.

Portanto, desclassifico a imputação da prática da infração disciplinar de que trata o art. 258-A para a descrita no art. 258, ambos do CBJD, e diante da gravidade da conduta, aplico ao primeiro denunciado Hayner William Monjardim Cordeiro, atleta do Vila Nova F.C., a pena de 02 (duas) partidas de suspensão.

II.

No tocante aos segundo e terceiro denunciados, Washington Luigi Garcia e Sérgio Lúcio Ribeiro "Serginho", é imputada a prática da mesma infração disciplinar (art. 258-B do CBJD) por invadirem o campo de jogo em comemoração ao gol do São Bernardo.

Não houveram provas em sentido contrário ao relato do Delegado da Partida, que também goza de presunção de veracidade (art. 58 do CBJD), razão pela qual mostra-se incontroversa a invasão objeto da denúncia, estando caracterizada a infração disciplinar prevista no art. 258-B do CBJD.

Contudo, entendo de menor gravidade a invasão pelo fato de ter ocorrido no momento de celebração do gol da equipe à qual estão vinculados os segundo e terceiro denunciados.

Impende observar que embora sejam membro da comissão e roupeiro, respectivamente, os segundo e terceiro denunciados não constam da súmula da partida, razão pela qual a punição se dará em dias de suspensão.

Assim, acolho a denúncia para punir ambos, Washington Luigi Garcia e Sérgio Lúcio Ribeiro "Serginho", com a pena de 15 (quinze) dias de suspensão, com conversão em advertência consoante autoriza o § 1º, do art. 258-B, do CBJD.

III.

O Diretor de Futebol do São Bernardo F.C., Daniel Luiz Flumignan**,** é denunciado nas iras do art. 258 do CBJD, por ter ignorado ou desobedecido a orientação dos organizadores da partida e permanecido em local não autorizado durante a sua realização.

E, nesse passo, mesmo não havendo registro de comportamento inadequado, o dirigente denunciado cometeu ato contrário à disciplina desportiva.

Portanto, acolho a denúncia também em face do quarto denunciado Daniel Luiz Flumignan para puni-lo com a sanção de suspensão por 15 (quinze) dias, com conversão em advertência, diante da baixa gravidade da sua conduta e atendo à sua primariedade.

IV.

No que se refere ao quinto denunciado, Ponciano Praxedes, gandula do São Bernardo F.C., também restou incontroversa a sua invasão ao campo de jogo após o término da partida.

Embora o tipo do art. 258-B do CBJD faça menção à invasão durante a realização da partida, entendo que, em harmonia com precedentes outros deste Tribunal, que o fim do evento não se dá com o apito final da arbitragem, inclusive, porquanto, no caso dos autos, os atletas de ambas as equipes e o árbitro e seus assistentes ainda se encontravam em campo.

O fato da invasão ter ocorrido para fotografias com os atletas e equipe de arbitragem mostra-se irrelevante, havendo precedentes deste

STJD de punição pela ocorrência de invasão ao campo de jogo para comemorações do títulos e vitórias.

Assim, acolho a denúncia em relação ao quinto denunciado, Ponciano Praxedes, gandula do São Bernardo F.C., e aplico-lhe a pena de 15 (quinze) dias de suspensão, com conversão em advertência consoante autoriza o § 1º, do art. 258-B, do CBJD.

V.

De resto, quanto denúncia da agremiação do São Bernardo F.C. como nas iras do art. 213, II, do CBJD, pelas mesmas invasões de campo mencionadas pelo Delegado da Partida, entendo que não se aplica o disposto no art. 213 do CBJD porquanto não se vislumbra na presente hipótese a ausência de conduta preventiva ou repressiva por parte da equipe mandante.

Ademais, as invasões perpetradas pelos demais denunciados ensejam condutas individualizadas, descritas particularmente na peça acusatória, não cabendo a punição do clube mandante sob pena de sanção em duplicidade.

Portanto, absolvo o sexto denunciado São Bernardo F.C.

É como voto.

ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES:30052912191

Assinado de forma digital por ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES:30052912191
Dados: 2026.11.10 13:58:01 -03'00'

Alcino Junior de Macedo Guedes
Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do STJD